



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1233/2023

I. Do relatório

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho n.º 324/2023 - GERPRE/SEMAD (3154613), para análise e manifestação sobre a Impugnação apresentada pela empresa Transfer Serviços de Energia Ltda. (3128238) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2023.

Ademais, referido Edital tem como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo, de Locação de Sistema de Alimentação Ininterrupta (Nobreaks), incluindo a instalação, manutenção preventiva mensal e corretiva emergencial 24x7, com fornecimento de peças, baterias e substituição dos equipamentos quando necessário, mão de obra especializada, monitoramento online 24h via Web, análise termográfica, análise energética e análise gráfica das baterias, em atendimento à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.” (2974651).

Dando continuidade, a empresa Impugnante – **Transfer Serviços de Energia Ltda.**, insurge contra o Edital em comento expondo que foram verificadas irregularidades em relação à qualificação técnica, vejamos:

(1) Que no item 4.8.1.1.3, seja restrito ao responsável técnico devidamente registrado no CREA;

(2) Que no item 4.8.1.1.3.1, quando da assinatura do contrato, a contratada relacione os profissionais com respectivos registros/visto em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA de todos os profissionais exigidos;

(3) Que os itens 4.8.1.2.1/ 4.8.1.4 sejam considerados ilegais;

(4) Que no item 4.8.1.4.7, a especificação completa conste no Contrato e não no Atestado Técnico;

(5) Que nos itens 4.8.1.7 e 4.8.1.8, não há justificativa plausível ou outras licitações do mesmo objeto que necessite de tal exigência. Quando se trata de uma locação a Contratada é responsável pelo funcionamento de todo o sistema, independente de ter um laboratório nas imediações

A GERPRE, por via do Despacho n.º 319/2023 (3128540), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC, para análise e manifestação quanto aos questionamentos solicitados pela impugnante, em atenção ao subitem 3.2 do Edital; encaminhando, também, que fosse acompanhado pela Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento dos atos.

Em resposta, a Diretoria de Serviços - DIRSER/SICTEC, por meio do Despacho n.º 231/2023 (3137091), se manifesta tecnicamente e encaminha os autos a esta Setorial, para conhecimento e providências que julgarem pertinentes. E, ato contínuo, à Gerência de Pregões para demais procedimentos.

É o relatório, passa a análise.

II. Da tempestividade da impugnação

Da análise do Pregão Eletrônico nº 045/2023, constata-se no item 3.1, que: “(...) qualquer interessado a apresentação de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao ato convocatório do Pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.”

Ressalta-se que a data inicial de abertura do Edital estava marcada para o dia 20 de dezembro de 2023, conforme registrado na capa do Edital (2974651).

Da instrução dos autos, constata-se que a peça impugnatória da empresa Transfer Serviços de Energia Ltda. foi encaminhada por mensagem eletrônica no dia 13 de dezembro de 2023 (3128238). Sendo, portanto, respeitado pelas impugnantes o prazo editalício legal para apresentação da impugnação.

III. Dos fundamentos do direito

III.1. Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 045/2023, excluídos da análise os demais documentos acostados, cabendo à autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum,

e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao âmbito de atuação dos membros da Comissão-Geral de Licitação contida no art. 5º do Decreto nº 964, de 14 de março de 2022 (1394975), e consoante estabelecido no artigo 12, incisos I e VI, do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração, passa-se ao exame.

III.2 - Da competência da SEMAD e da unidade técnica em face da impugnação do certame

Sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos e unidades setoriais, que compõem a estrutura administrativa deste Município e da SEMAD, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, ressalta-se:

A Lei Complementar Municipal nº 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

IV - a **orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços** e contratações de obras e locações mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal.

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD, destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º). (g.n)

E, mais, o mesmo Decreto Municipal prevê as atribuições da SEMAD por meio da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA, no qual se refere a **“Analisar e manifestar acerca dos pedidos de impugnações do edital de licitação e chamamento em conjunto com a área demandante sempre que necessário, subsidiando a resposta da Comissão Geral de Licitação e Pregoeiros e, ainda disponibilizar nos meios de comunicação pertinentes”** (art. 31, VIII).

Desse modo, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente, o princípio da segregação de funções, e, ainda, em conformidade com o entendimento desenvolvido no item 2.2.2 do Parecer nº 960/2023 - PEAA/PGM (1598043), tem-se que a SICTEC é o órgão demandante do objeto da licitação, que, pela atribuição, elaborou o Termo de Referência, a Matriz de Planejamento de Risco e o Estudo Técnico Preliminar que trazem as especificações e condições do objeto da licitação (2740988, 0772178, 2612028). Assim, à vista da competência da SEMAD,

o procedimento foi submetido a esta pasta, para os atos pertinentes a execução da licitação.

Portanto, a SICTEC, enquanto órgão técnico demandante do objeto da licitação, compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 045/2023, no caso, pela apresentação da Impugnação.

Ainda, é preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de Recursos Humanos profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do objeto ora licitado, o que, por consequência, recai a pertinente análise técnica, da maioria dos itens, senão todos, apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Pregões - GERPRE encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada, além do que se trata do órgão demandante o qual deve se manifestar.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que se deve observar a prevalência, neste aspecto, do entendimento esboçado pela unidade técnica da Secretaria Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia - SICTEC (3137091), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - **A motivação** deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (g.n.)

Diante disso, considerando o posicionamento da unidade técnica SICTEC, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

III.3 - Da competência da PGM da análise ao Edital

E mais, em sede de competência regimental, da Lei Complementar n.º 335/2021, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal n.º 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e

convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Infere-se da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM, a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias.

Da referida análise, a PGM teceu algumas recomendações, os quais foram acatadas ou justificadas pela GERELA/SEMAD, conforme consta do Parecer nº 960/2023 - PGM/PAA (1598043) e Despacho nº 811/2023 - GERELA (2945630), respectivamente.

Diante disso, considerando a competência para emissão do posicionamento técnico ser da SICTEC/DIRSER quanto aos termos editalícios, passa-se à análise do mérito quanto aos itens questionados na impugnação.

IV. Do mérito da defesa

IV.1. Manifestação da Impugnante Transfer Serviços de Energia Ltda.;

A - Que no item 4.8.1.1.3, seja restrito ao responsável técnico devidamente registrado no CREA

Em questionamento ao Edital, a impugnante requer que seja exigido que o responsável técnico seja devidamente registrado no CREA, *in verbis*:

1 – A Administração pode exigir que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CREA?

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; . No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnicoprofissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Afinal, é permitido exigir que a comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no Crea?

A resposta a essa questão não é única.

1.1) SIM É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea

constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo". A propósito:

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

1.2) NÃO Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Encerra sua manifestação requerendo que o Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2023, deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que deve alterar o item 4 do Termo de Referência por violar normas e princípios licitatórios e constitucionais.

B – Que no item 4.8.1.1.3.1, a declaração seja que concorda que no momento de assinatura do contrato, a contratada deva relacionar os profissionais com respectivos registros/visto em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA de todos os profissionais exigidos;

A Impugnante aduz que o item 4.8.1.1.3.1 aponta que caso a licitante não possua no momento da licitação o vínculo de trabalho com os profissionais acima, deverá ser apresentada uma declaração relacionando os profissionais, afirmando que até o momento da outorga do contrato serão efetivadas as respectivas contratações e comprovações de vínculo no quadro permanente da contratada ou contrato de prestação de serviços com respectivos registros/visto em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA de todos os profissionais exigidos.

Esta declaração, permitirá que a Empresa licitante possa apresentar toda qualificação técnica exigida neste edital que diz respeito aos profissionais por ela apresentados, sendo que, no momento da contratação, caso haja mudança de algum profissional informado na declaração, a mesma deverá apresentar toda documentação exigida ao novo profissional apresentado.

Já no item 4.8.1.1.3.2, mesmo nos casos em que for apresentada a declaração dos futuros responsáveis técnicos, a licitante deverá apresentar as respectivas comprovações de capacidade técnica dos profissionais em conformidade com a exigência deste Termo de Referência.

Finaliza a explanação do item afirmando que a contratada deva relacionar os profissionais com respectivos registros/visto em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA de todos os profissionais exigidos.

Da manifestação técnica da SICTEC e da análise jurídica em relação aos itens A e B

Em relação aos itens impugnados o setor técnico da DIRSER, por meio do Despacho nº 231/2023 (3137091), respondeu as duas primeiras questões com a mesma fundamentação.

Primeiramente devemos informar que o Pregão Eletrônico nº 045/2023 está fundamentado na Lei nº 14.133/2021, como consta no edital (2974651). Observa-se que a argumentação da empresa se baseia na Lei nº 8.666/1993, não sendo a base legal adequada para impugnar o edital correspondente.

Fazendo uma leitura simples, observa-se a diferença entre a argumentação da empresa e o que está sendo utilizado no edital, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Já a exigência está fundamentada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto a exigência informada no Edital do Pregão Eletrônico, de que possua em seu quadro permanente, pelo menos 01 (um) Eletrotécnico devidamente registrado no CFT, 01 (um) Engenheiro Eletricista e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente

registrado no CREA, é plenamente plausível.

Afirma ainda que, o item 4.8.1.1.3 não será restrito ao responsável técnico da empresa, uma vez que, o mesmo já foi solicitado no item 4.8.1.1.1, ficando o item em questão tratando da equipe necessária à prestação dos serviços e seus devidos registros nos conselhos ou órgãos reguladores, com base na previsão legal no artigo 67 da lei 14.133/2021.

Não entende que seja necessária republicação do edital, uma vez que no item 4.8.1.1.3.1 exige que:

“Caso a licitante não possua no momento da licitação o vínculo de trabalho com os profissionais acima, deverá ser apresentada uma declaração relacionando os profissionais, afirmando que até o momento da outorga do contrato serão efetivadas as respectivas contratações e comprovações de vínculo no quadro permanente da contratada ou contrato de prestação de serviços com respectivos registros/visto em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA de todos os profissionais exigidos.

Esta declaração, permitirá que a Empresa licitante possa apresentar toda qualificação técnica exigida neste edital que diz respeito aos profissionais por ela apresentados, sendo que, no momento da contratação, caso haja mudança de algum profissional informado na declaração, a mesma deverá apresentar toda documentação exigida ao novo profissional apresentado.

Assim, à vista do exposto e considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, entende-se que esta unidade jurídica coaduna com o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente da SICTEC.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

C – Que os itens 4.8.1.2.1/ 4.8.1.4 sejam considerados ilegais;

A Impugnante solicita que os itens 4.8.1.2.1 e 4.8.1.4 sejam considerados ilegais, senão vejamos:

4.8.1.2.1 Capacidade Técnica Operacional, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a contento, os serviços do tipo requerido neste Termo de Referência, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

4.8.1.2.2 Capacidade Técnica ou Acervo Técnico, em nome do responsável técnico devidamente registrado no quadro permanente da empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado em seus respectivos Conselhos Técnicos CFT ou CREA, comprovando os

responsáveis técnicos tenham prestado ou estejam prestando, a contento, serviços do tipo requerido neste Termo de Referência, indicando o local e o objeto do contrato, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

4.8.1.4 O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser registrado nos respectivos Conselhos, CREA ou CFT e deverá conter no mínimo os seguintes dados para identificação:

C.1 Da manifestação técnica da SICTEC e da análise jurídica

O setor técnico da DIRSER (3079416), afirma que o item 4.8.1.2.1 tem total fundamentação legal para o pedido de atestado de capacidade técnico-profissional.

Já a exigência para certidão de capacidade técnico-operacional, está prevista no artigo 67 da lei 14.133/2021 incisos I, II e III supramencionados. Em tempo observa-se que a argumentação da empresa novamente foi baseada na lei 8.666/1993.

Portanto, como expressado acima e baseado no princípio da legalidade o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, abarcando todas as formas legislativas. Conforme o doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra "Nova Lei de Licitações Comentada", vejamos:

É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela DIRSER, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

D – Que no item 4.8.1.4.7, a especificação completa conste no Contrato e não no Atestado Técnico;

A Impugnante aduz que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser registrado nos respectivos Conselhos, CREA ou CFT e deverá conter no mínimo a especificação completa dos serviços executados. A saber:

4.8.1.4 O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser registrado nos respectivos Conselhos, CREA ou CFT e deverá conter no mínimo os seguintes dados para identificação:

4.8.1.4.7 Especificação completa dos serviços executados

D.1 Da manifestação técnica da SICTEC e da análise jurídica

O setor técnico da DIRSER, por meio do Despacho nº 237/2023, afirma que considera as especificações dos serviços prestados presentes nos atestados de capacidade técnica, emitidas pelos órgãos competentes, suficientes para atendimento do item em questão.

Mais uma vez, a argumentação está apresentada no art. 67 da lei nº 14.133/2021, nos incisos I, II e III que se refere à documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão a Impugnante.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela DIRSER, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

E - Que nos itens 4.8.1.7 e 4.8.1.8, não há justificativa plausível ou outras licitações do mesmo objeto que necessite de tal exigência. Quando se trata de uma locação a Contratada é responsável pelo funcionamento de todo o sistema, independente de ter um laboratório nas imediações.

A Impugnante expõe que:

4.8.1.7 Em razão na criticidade do sistema de operação e, da urgência nos eventuais atendimentos emergenciais, a licitante deverá apresentar declaração informando que possui Laboratório Técnico apropriado na região metropolitana de Goiânia-GO para o desempenho dos serviços dentro dos prazos estabelecidos e, caso não esteja instalada em Goiânia/GO, deverá assumir a obrigação de abrí-lo, devidamente registrado na forma da lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato. A critério da Contratante, o laboratório técnico poderá ser vistoriado, a qualquer tempo e sem aviso prévio, com o objetivo de assegurar que a contratada possui condições de manter os equipamentos do presente contrato, onde serão verificados, inclusive, suas instalações, ferramental, instrumentação técnica certificada e equipe técnica devidamente registrada e apresentada nesse processo como Responsáveis Técnicos que deverão acompanhar a execução dos os serviços objetos desse contrato, depois de firmado o contrato, a Contratada deverá apresentar ao gestor do contrato a lista contendo os nomes de seus empregados designados para execução dos serviços, com seus respectivos documentos de registros, a qual deverá ser atualizada sempre que houver alteração.

4.8.1.8 Compreende-se por região metropolitana, de acordo com

a lei complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, do estado de Goiás, os Municípios de Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianápolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, NovaVeneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade;

E.1- Da manifestação técnica da SICTEC e da análise jurídica

O setor técnico da DIRSER (3137091), informa que a fundamentação teórica da empresa proponente ficou restrita à lei 8.666/1993, que não é a base legal usada neste processo. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que é indevida a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem que se demonstre a imprescindível à adequada execução do objeto licitado, porém tal exigência é justificada no Termo de Referência e no próprio edital:

ISONOMIA: “É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia(...)”. TCU - Acórdão 1176/2021 Plenário. (...)

Assim prevê o Termo de Referência:

4.8.7 Em razão na criticidade do sistema de operação e, da

urgência nos eventuais atendimentos emergenciais, a licitante deverá apresentar declaração informando que possui Laboratório Técnico apropriado na região metropolitana de Goiânia-GO para o desempenho dos serviços dentro dos prazos estabelecidos e, caso não esteja instalada em Goiânia/GO, deverá assumir a obrigação de abri-lo, devidamente registrado na forma da lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato. A critério da Contratante, o laboratório técnico poderá ser vistoriado, a qualquer tempo e sem aviso prévio, com o objetivo de assegurar que a contratada possui condições de manter os equipamentos do presente contrato, onde serão verificados, inclusive, suas instalações, ferramental, instrumentação técnica certificada e equipe técnica devidamente registrada e apresentada nesse processo como Responsáveis Técnicos que deverão acompanhar a execução dos os serviços objetos desse contrato, depois de firmado o contrato, a Contratada deverá apresentar ao gestor do contrato a lista contendo os nomes de seus empregados designados para execução dos serviços, com seus respectivos documentos de registros, a qual deverá ser atualizada sempre que houver alteração;

Salienta-se ainda que o termo de referência e demais documentos técnicos que compõe este edital, enfatizam bem todos os dados e informações necessárias para o atendimento do objeto do edital.

Diante de todo o exposto, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e pela pertinência técnica administrativa, esta unidade jurídica entende que deve sobrepujar o posicionamento esboçado pela DIRSER, descabendo a esta unidade jurídica adentrar em aspectos unicamente técnicos.

De onde é possível concluir, *in casu*, que não assiste razão à Impugnante.

V. Da Conclusão

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial, consubstanciada na fundamentação disposta nos itens anteriores, **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva e opina-se, juridicamente, no mérito, pela improcedência dos pedidos dispostos nos itens anteriores, nos exatos termos da manifestação técnica acima em destaque, dada a sua pertinência técnica administrativa.**

Registra-se ainda que não incumbe a esta Chefia da Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumpra-se observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

É o entendimento sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo, cuja atuação desta setorial está adstrita à disposição contida no art. 5º do Decreto nº 964/2022, cabendo, portanto, à CGL a devida tomada de decisão em relação ao item ora impugnado.

À **SUPLIC** a/c **GERPRE** para o seguimento do feito.

Grazianne Cardoso Lourenço
Apoio Jurídico

Sebastião Mendes dos Santos Filho
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Grazianne Cardoso Lourenço, Assistente Administrativa**, em 19/12/2023, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Mendes dos Santos Filho, Chefe da Advocacia Setorial**, em 19/12/2023, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3157006** e o código CRC **7417CF15**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.2.000000711-9

SEI Nº 3157006v1